



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.720337/2015-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.336 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MESSER GASES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE LINDE GASES LTDA)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO CSLL – PERD/COMP - Na lavratura de Auto de Infração anterior aos pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte, já houve o aproveitamento do saldo negativo indicado como crédito nas PerDcomp's. Inexiste, portanto, direito creditório a ser reconhecido.

Recurso Voluntário improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Goncalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de

Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, deixando de homologar as compensações pleiteadas pelo Recorrente.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrados sob os nº 209.00743.250313.1.3.03- 0222 e 35018.35113.240913.1.3.03-6883.

Os créditos objeto da PER/DCOMP decorrem de suposto saldo negativo de CSLL (SN) apurado no ano-calendário de 2009, no importe de R\$ 862.524,78, composto por retenções na fonte, estimativas pagas em DARF e estimativas pagas por compensação.

Foi proferido o r. Despacho Decisório (e-fls. 314) que não reconheceu o crédito pleiteado e deixou de homologar a compensação, em decorrência de lavratura de Auto de Infração anterior aos pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte, que deduziu do valor a ser lançado a parcela de R\$ 862.524,70, a título de saldo negativo de CSLL no período, na esteira do entendimento da SCI COSIT n.º 23 de 21/12/2006 e com base no Parecer SEORT/DRF/BRE nº: 77/2015 (e-fls. 313).

Referido Parecer assim concluía:

**“No caso em tela, consultando os autos do processo 16004.720677/2012-18 constata-se o lançamento de ofício de CSLL no valor de R\$ 441.857,94 referente ao ano-calendário 2009 (fls. 279 a 287 do presente processo), conforme detalhado a seguir:**

[...]

O interessado foi cientificado do Auto de Infração em 15/01/2013.

Conforme extrato do processo do auto de infração, o referido crédito tributário encontra-se atualmente extinto por pagamento (fl. 308).

**Analisando pormenorizadamente o auto de infração, é possível perceber que, no ato do lançamento de ofício, a autoridade fiscal competente deduziu do valor a ser lançado a parcela de R\$ 862.524,70, a título de saldo negativo de CSLL no período, na esteira do entendimento da SCI COSIT n.º 23 de 21/12/2006:**

**“Na constituição de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devem ser considerados, para**

efeito de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de IRPJ e de CSLL decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração.”

**Nesse sentido, nota-se que uma eventual homologação das compensações declaradas pelo contribuinte implicaria a utilização em duplicidade de um mesmo crédito, qual seja, saldo negativo de CSLL ano-calendário 2009.**

Ante o exposto, proponho a não homologação das DCOMPs 20929.00743.250313.1.3.03-0222 e 35018.35113.240913.1.3.03-6883, por não haver saldo de crédito disponível.”

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 335/344) contra o referido Despacho Decisório, sustentando que:

- o Despacho Decisório não demonstrou de forma clara se o pagamento da Contribuição Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") nos autos do processo administrativo nº 16004.720677/2012-18 deu ou não suporte à exigência;os

- houve recolhimento da CSLL n do processo nº 16004.720677/2012-18 através de DARF, e, portanto não existe qualquer óbice para a Contribuinte utilizar-se a base negativa da contribuição;

- não é possível saber com exatidão se o I. Auditor considerou ou não as estimativas utilizadas pelo Contribuinte para o ano-calendário de 2009;

- o relato do Despacho Decisório está confuso, pois as estimativas utilizadas pelo Contribuinte estavam pendentes de homologação na época da autuação, e, o I. Auditor não fez qualquer apontamento a respeito;

- no mérito, alegou que, nos autos do processo nº 16004.720677/2012-18, R\$ 441.857,94 foram pagos em DARF a título de CSLL, tendo se equivocado a Fiscalização quanto à utilização do SN/CSLL naquele caso e que impediria as compensações no presente processo.

Ato seguinte, a 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº. 12-117.488 (e-fls. 489/505), julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO - PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO Sendo demonstrado que na lavratura de Auto de Infração anterior aos pedidos de compensação transmitidos

pelo contribuinte, foi aproveitado o valor do saldo negativo indicado como crédito nas PerDcomp's, não há como reconhecer o direito creditório.

### **Manifestação de Inconformidade Improcedente**

#### **Direito Creditório Não Reconhecido”**

Em resumo, a decisão entendeu que (i) a decisão administrativa final no processo nº 16004.720677/2012-18 foi desfavorável ao contribuinte, mantendo-se o auto de infração lá discutido, e, portanto, em nada altera as conclusões dos presentes autos; (ii) a análise do direito creditório, como se verifica do Despacho Decisório emitido em 31/03/2015, foi posterior ao Auto de Infração, e a fiscalização não poderia ignorá-lo (notificação do AI foi 15/01/2013) para deferir direito creditório invocado pelo contribuinte; e (iii) quando proferido o despacho decisório, o direito creditório não existia.

O contribuinte, em face disso, interpôs Recurso Voluntário (e-fls 518/529), no qual, além de reiterar os argumentos da defesa anterior, sustentou também a nulidade do acórdão recorrido, pois a decisão teria se limitado a afirmar que não havia SN/CSLL, todavia, em momento algum demonstrou qual era saldo (negativo ou positivo) no momento da análise da compensação.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

## **VOTO**

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Tendo atendido aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, e sendo tempestivo, conheço o Recurso Voluntário e passo a analisá-lo.

Primeiramente, no que diz respeito à preliminar de nulidade do acórdão recorrido aduzida pela Recorrente, não vislumbro a presença desse vício neste caso. A decisão analisou, ainda que sucintamente, as questões fático-probatórias pertinentes ao reconhecimento do crédito pleiteado e aplicou devidamente o direito ao caso, de modo que não identifiquei nenhum cerceamento do direito de defesa ou qualquer nulidade nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

É dizer, não identifico nenhum fundamento central e determinante que tenha sido alegado pela contribuinte e que teria deixado de ser analisado no acórdão da DRJ. Aliás, o que se nota é que a defesa não se aprofundou totalmente nos fatos em torno do direito creditório, deixando de prestar informações importantes que poderiam ter melhor contribuído para a construção da decisão.

À vista disso, passo ao exame de mérito.

Em síntese, o Recorrente alega que houve recolhimento da CSLL autos do processo nº 16004.720677/2012-18 por meio de DARF, e, assim, inexistia qualquer óbice para a utilização do SN no PERD/COMP aqui discutido.

Analisando os autos, nota-se que:

- as PERD/COMPs 209.00743.250313.1.3.03- 0222 e 35018.35113.240913.1.3.03-6883 foram transmitidas em 25/03/2013 e 24/09/2013 respectivamente;

- o Auto de Infração objeto do processo nº 16004.720677/2012-18 foi lavrado em 07/01/13, tendo o contribuinte sido cientificado em 15/01/2013 (e-fls. 271).

Portanto, as PERD/COMPs foram transmitidas já depois de ocorrida a suposta utilização do SN/CSLL relativo ao ano-calendário de 2009 quando do lançamento atinente ao processo nº 16004.720677/2012-18, e a Recorrente tinha ciência quanto ao uso anterior do saldo.

Colaciono os documentos que apontam as datas acima:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.1		
60.619.202/0001-48	20929.00743.250313.1.3.03-0222	Página 1
Dados Iniciais		00100635
Nome Empresarial: LINDE GASES LTDA		
Seqüencial: 001		
Data de Criação: 25/03/2013		Data de Transmissão: 25/03/2013
PER/DCOMP Retificador: NÃO		
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.1		
60.619.202/0001-48	35018.35113.240913.1.3.03-6883	Página 1
Dados Iniciais		00100623
Nome Empresarial: LINDE GASES LTDA		
Seqüencial: 001		
Data de Criação: 17/09/2013		Data de Transmissão: 24/09/2013
PER/DCOMP Retificador: NÃO		
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		

SP BARUERI DRF


 MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 280

Folha: \_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**Auto de Infração**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

## LAVRATURA

Unidade	DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Número do MPF	0812800.2012.00028
Local de Lavratura	DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP	Data	07/01/2013
		Hora	09:07

## SUJEITO PASSIVO

Nome	LINDE GASES LTDA		CNPJ	60.619.202/0001-48
Logradouro	Número	Complemento	Telefone	(11) 35941658
AL MAMORE	989	8, 11 E 12		
Barro	Cidade/UF	ANDARES	CEP	06454040
ALPHAVILLE	BARUERI/SP			

## CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO/RESPONSÁVEL

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.

Nome	ANDRÉ LUIZ PARRA	Cargo	CONTROLLER
CPF	020.868.628-95	Data	15/01/2013
		Assinatura	

Diante disso, ainda é preciso confirmar se a dedução do SN no auto de infração corresponde ao do crédito que é objeto das compensações aqui discutidas.

Checando os demonstrativos analíticos do auto de infração que foi objeto do processo nº 16004.720677/2012-18, é possível observar que, de fato, houve no lançamento de CSLL a dedução de R\$ 862.524,78 que foi feita sobre o valor do montante principal devido. Vejamos:

**E-fls. 283 dos presentes autos:**

## COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

	Valor Tributável	Base Negativa do Período Compensada	Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada	Valor Tributável após Compensação
(1)	14.493.140,43	0,00	0,00	14.493.140,43

## CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
75,00%	14.493.140,43	9,00%	1.304.382,64

## CONTRIBUIÇÃO DEVIDA ANTES DAS DEDUÇÕES

Multa	Descrição	Valor
75,00%	Contribuição	1.304.382,64

## CONTRIBUIÇÃO DEVIDA APÓS DEDUÇÕES

Multa	Contribuição antes das Deduções	Deduções	Contribuição Devida
75,00%	1.304.382,64	862.524,70	441.857,94

E prosseguindo na análise, quando a Fiscalização esclarece e consigna a origem das deduções, informa que se trata de compensação de saldo negativo de CSLL anterior:

**E-fls. 284 dos presentes autos:**

SP BARUERI DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 284

Folha: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
LUCRO REAL**

## SUJEITO PASSIVO

CNPJ  
60.619.202/0001-48  
Nome Empresarial  
LINDE GASES LTDA

Período de Apuração do Tributo  
01/01/2009 a 31/12/2009

## DETALHAMENTO DAS DEDUÇÕES

Multa	Saldo Negativo	Contribuição Postergada	Outras Deduções	Total
75,00%	862.524,70	0,00	0,00	862.524,70

## Descrição das Deduções

Feita a dedução, a Fiscalização fez o recálculo (R\$ 1.304.882,64 – R\$ 862.524,70 de SN = R\$441.857,94) e conservou no lançamento apenas o valor remanescente de R\$441.857,94.

Esse valor remanescente aparentemente foi pago pela Recorrente, tal como informado na manifestação de inconformidade e reiterado no recurso. Embora o DARF não esteja anexado aos autos eletrônicos, a própria Fiscalização informa essa quitação:

**E-fls. 308 dos presentes autos:**

SP BARUERI DRF

Fl. 308

Processo: 16004-720.677/2012-18  
 Interessado: CNPJ: 60.619.202/0001-48 - LINDE GASES LTDA

**Extrato do Processo**

1649	30/04/2009	DIÁRIO	REAL	44.372,84		14/02/2013		N	N	N
Saldo de Principal				44.372,84		Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Tributo CSLL										
1649	31/05/2009	DIÁRIO	REAL	60.789,84		14/02/2013		N	N	N
Saldo de Principal				60.789,84		Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Tributo CSLL										
1649	30/06/2009	DIÁRIO	REAL	50.035,31		14/02/2013		N	N	N
Saldo de Principal				50.035,31		Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Tributo CSLL										
1649	31/07/2009	DIÁRIO	REAL	54.621,22		14/02/2013		N	N	N
Saldo de Principal				54.621,22		Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Tributo CSLL										
1649	31/08/2009	DIÁRIO	REAL	74.946,62		14/02/2013		N	N	N
Saldo de Principal				74.946,62		Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Tributo CSLL										
1649	30/09/2009	DIÁRIO	REAL	66.498,82		14/02/2013		N	N	N
Saldo de Principal				66.498,82		Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Tributo CSLL										
1649	31/10/2009	DIÁRIO	REAL	66.921,26		14/02/2013		N	N	N
Saldo de Principal				66.921,26		Ag. Ciência - Julgamento Impugnação				
Tributo CSLL										
2973	2009	ANUAL	REAL	441.857,94	75,00	31/03/2010	14/02/2013	N	N	N
Extinto - Pagamento				441.857,94	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo CSLL										

Disso decorrerem alguns pontos importantes para as conclusões:

- A primeira é que o desfecho no processo nº 16004.720677/2012-18 é irrelevante para essa análise, já que a CSLL foi quitada e, como inclusive evidencia o extrato acima, essa parte da exigência foi extinta pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN. Diga-se de passagem, a defesa técnica peca, a meu ver, ao silenciar sobre o objeto e o rumo processual do processo nº 16004.720677/2012-18.

- A segunda e, para mim, a mais importante é que o valor pago em DARF não infirma o fato de que o SN CSLL de R\$ 862.524,70 foi utilizado. Na verdade, é até mesmo o contrário: se o DARF do valor remanescente foi pago, isso significa que o contribuinte aceitou a dedução desse SN da contribuição que foi apurada pela Fiscalização como devida no processo nº 16004.720677/2012-18, e depois procedeu à quitação do valor residual.

Assim, considerando que o auto de infração é anterior às PERD/COMPs, e que a defesa não afastou a conclusão de que ocorreu a total utilização anterior do SN indicado, está correta a decisão da DRJ que deixou de homologar as compensações, sob pena de duplicidade no uso do mesmo SN.

Por isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

**Conclusão e dispositivo:**

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão da DRJ que não reconheceu o crédito pleiteado e deixou de homologar as compensações.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**